

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PROMULGAÇÃO

EMENDAS N.º 4, 06 e 07 À LEI ORGÂNICA DE JUINA

“Modifica o art. 20; art. 22; §§ do art. 23; suprime incisos do art. 44; modifica art. 46 e incisos e §§; §§ do art. 55; incisos do art. 57; art. 61 e seu § 1º; art. 74; art. 79; art. 86 e incisos; § 1º do art. 90; art. 93 e §§; art. 94 e §§; incisos e §§ do art. 98; art. 105; incisos e §§ do art. 108; §§ do art. 110; §§ e incisos do art. 115; art. 136 e incisos, acrescentando §§; art. 137 e incisos; art. 181 e incisos e §§; art. 182; art. 183, incisos e §§; art. 184, incisos e §§; art. 185, incisos e §§, todos da Lei Orgânica Municipal de Juina, para adequá-los às Emendas Constitucionais 01 a 30 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Juina, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora PROMULGO as presentes emendas à Lei Orgânica do Município de Juina:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Juina passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O território do Município poderá ser dividido para fins meramente administrativos, em Regiões Administrativas.

“§ 1º Em cada Região Administrativa poderá ser instituído um Conselho de Cidadãos, eleitos pelos moradores da Região, que participará do planejamento das obras e serviços públicos daquela região.

“§ 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, inclusive no que se refere à divisão distrital, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal apresentados e publicados na forma da Lei.

“Art. 22. O Estado não intervirá no Município, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal de 1988, dentre eles a hipótese de não aplicado do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.”

“Art. 23

“§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior:

“I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Praça Tancredo de Almeida Neves s/nº - Centro Cx. Postal 20 - Juina/Mato Grosso
Fone: (0xx65) 566-1313 e Fax: 566-2610 - Cep 78.320-000



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

“III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

“IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

“§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

“§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, na forma da legislação superior vigente:

“I - efetuar repasse que supere os limites definidos no § 1º;

“II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

“III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

“§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, na forma da legislação maior vigente, o desrespeito ao § 2º deste artigo.

“Art. 44...

Parágrafo único – o voto será secreto nas deliberações sobre a perda de mandato do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito.”¹

“Art. 46. A remuneração dos Vereadores, na forma de subsídio fixo, atenderá aos seguintes critérios, além do disposto nos artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal:

“I - o subsídio será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos, em relação à população:

“a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

“d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

¹ emenda n.º 7/2001



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“f) mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

“Parágrafo Único O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

“Art. 55. ...

“§ 5º A renúncia de Vereador sujeito à investigação por Comissão Especial instaurada com esse fim, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa Diretora, para apuração das faltas a que se refere os incisos I a IV do caput, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

“§ 6º No caso do parágrafo anterior, sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração ou pedido de renúncia será arquivada.”

“Art. 57...

“VII – fixar, por lei, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e, por decreto-legislativo, a remuneração dos Vereadores.”

“IX – Criar Comissões Especiais para investigação e julgamento, sempre que requerido por pelo menos três Vereadores.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

“§ 1º ...

“d) matéria tributária e orçamentária.”

“Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão eleitos, simultaneamente com os Vereadores, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

“Art. 79. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, não podendo ser inferior ao maior vencimento pago a funcionário estatutário do Município ou, conforme o caso, à remuneração do Vereador, observado, ainda, o disposto nos artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

“Art. 86. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma da lei municipal, dentre outras:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“XI) a assunção de outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

“XII) as condutas caracterizadas como crime de responsabilidade ou infrações político-administrativas na lei federal de improbidade administrativa e na lei de responsabilidade fiscal.

“Art. 90 ...

“§ 1º O subsídio dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, observado, ainda, o disposto nos artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

“Art. 93. A Advocacia Pública do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

“§ 1º A Advocacia Pública do Município tem por chefe o Advogado Público do Município, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

“§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

“§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária a representação do Município cabe à Procuradoria Pública Municipal, observado o disposto em lei.

“Art. 94 . Os Procuradores do Município poderão ser organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Município.

“§ 1º Aos procuradores referidos neste artigo, se organizado em carreira, é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

“§ 2º Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nesta seção serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.”

“Art. 98.

“I - propriedade predial e territorial urbana;

“II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

“§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

“I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

“II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

“§ 2º

I -

II - ...

“§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

“I - fixar as suas alíquotas máximas;

“II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

“Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo, elaboradas e executadas observando-se os dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF), estabelecerão:

I -

II -

III -

.....

“Art. 108.

“IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

....

“X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município.

“XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

§ 1º ...

§ 2º ...



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

“§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156 e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

“Art. 110. ...

“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I -

II-

“§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, se este não observar os referidos limites.

“§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

“I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

“II - exoneração dos servidores não estáveis.

“§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

“§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

“§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

“§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.”

“Art. 115....

§ 1º ...



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

"§2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal."

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

"I - os percentuais de que trata o § 2º;"

"II - os critérios de rateio dos recursos, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais dentro do Município,"

"III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde na esfera municipal;"

"Art. 136. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

"I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

"II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

"III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

"IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

"V - Valorização dos profissionais da Educação Pública Básica, garantido, na forma da lei, plano de carreira com piso salarial profissional, jornada de trabalho de vinte (20) horas ou quarenta (40) horas na função de docente e de quarenta (40) horas para Técnicos de Administração Escolar (TAAE) e Assistente Administrativo Escolar (AAE), sendo 25 % (vinte e cinco por cento) destinado ao planejamento e estudos extra classe para a função de docente e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.²

"VI – Gestão democrática, em todos os níveis do sistema de ensino, com eleição para diretores das entidades de ensino e dirigentes setoriais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares, com participação dos Profissionais da Educação Básica, pais e alunos, na forma da lei.³

"VII - garantia de padrão de qualidade.

"Art. 137. O dever do Município com a educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e da educação infantil, será efetivado mediante a garantia de:

² emenda n.º 6/2001

³ idem



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

“II - progressiva universalização do ensino obrigatório e médio, via colaboração com o Estado;

“III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

“IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

“V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

“VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

“VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

“§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

“§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

“§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

“Art. 181. A administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

“II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

“III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

“IV

“V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“VI -

VII -

“VIII - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

“IX - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada ampla revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

“XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

“XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

“XVI - é vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

“XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

“XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação e depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades acima mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

“XX – ...

§ 1º....

º 2º....

“§ 3º A lei federal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

“I – as reclamações relativas às prestações dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

“II – acessos dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

“III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º ...

“§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

“§ 6º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

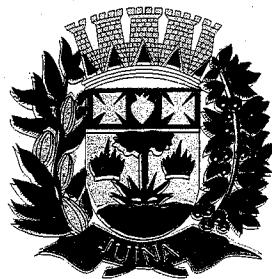
“§ 7º A lei federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

“§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliado mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

“I – o prazo de duração do contrato;

“II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

“III – a remuneração do pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

“Art. 182. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - ...

III - ...

IV - ...

V -

§ 1º⁴ Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa de categoria profissional de membros da administração pública, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional, será colocado à disposição da entidade desde que:

a) seja solicitado pela entidade;

b) a dispensa de mais de um dirigente, em cada âmbito constante do caput deste Artigo, enquanto o número de representantes locais for inferior a 1.000 (mil), ficará a critério de negociação entre a Entidade representativa da categoria e o Chefe do Poder Executivo, com ônus para o Município;

§ 2º⁵ Ao possuir mais de 1.000 (mil) representados, no âmbito municipal, a entidade sindical ou associativa terá o direito de ter colocado à sua disposição local, no mínimo três (3) dirigentes sindicais com ônus para o Município.

“Art. 183. O Município de Juina instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

“§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

“I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

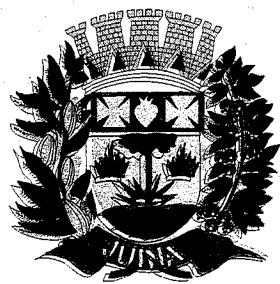
“II – os requisitos para a investidura;

“III – as peculiaridades dos cargos.

“§ 2º O Município poderá manter escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, se instalados, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênio ou contratos entre os entes federados.

⁴ idem

⁵ idem



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“§ 3º Aplicam-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público os seguintes direitos:

“I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

“II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

“III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

“IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

“V - salário-família para os seus dependentes;

“VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

“VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

“VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

“IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, metade a mais do que o salário normal;

“X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

“XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

“XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

“XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

“XIV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

“§ 5º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

“§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos municipais.

“§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

“§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.”

“§ 9º ⁶O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se refere a remuneração;

§ 10. O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior importará na correção do valor da remuneração, aplicando-se os índices oficiais federais, a partir do dia seguinte ao que deveria haver o pagamento.

§ 11. O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido pelo total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

§ 12. O Poder Municipal, quando solicitado e autorizado pelo servidor, descontará deste, mensalmente, em folha de pagamento, o valor determinado no estatuto da sua entidade de classe e a ela repassará o montante descontado no prazo máximo de dez (10) dias após o desconto.

“Art. 184. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

“§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo terceiro:

“I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

⁶ §§ 9º a 12 de acordo com emenda n.º 06/2001



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição;

“III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

“a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

“b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

“§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

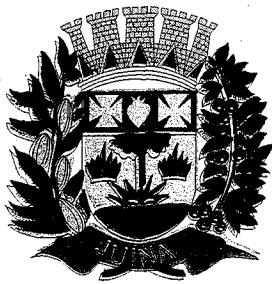
“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

“§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo primeiro, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

“§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

“§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo terceiro.

“§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

“§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

“§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

“§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

“§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

“§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

“§ 14. O Município de Juina, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da constituição Federal.

“§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar municipal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município de Juina, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

“§ 16. Somente mediante sua previa e expressa opção, o disposto nos parágrafos quatorze e quinze poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

“art. 185. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

“I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

“II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

“III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 2º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos:

I - Inciso VII do artigo 59;

II - §§ 1º e 2º do art. 79;

III - § 4º do artigo 98;

Art. 3º Ficam renumerados os seguintes dispositivos:

I – O parágrafo único do art. 90, que passará a ser o § 2º do mesmo artigo.

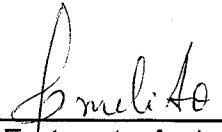
II – O parágrafo único do art. 115, que passará a ser o § 1º do mesmo artigo, mantendo a redação original do caput e dos incisos I a X.

Art. 4º A Seção IV do Capítulo III desta Lei Orgânica passará a ter a seguinte denominação: “Da Advocacia Pública do Município”.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a custear a impressão do novo texto desta lei, encadernado, na quantidade máxima de 500 unidades.

Art. 6º Estas emendas à Lei Orgânica Municipal entram em vigor na data de sua promulgação.

Juina, 17 de agosto de 2001.



Dorilde Fortunata Armelato
Presidente



Joaquim Pereira da Silva
1º Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente ato foi publicado nesta data, por fixação nos locais de costume: átrio da Câmara e recinto do Paço Municipal.

Juina, 17 de agosto de 2001.



Joaquim Pereira da Silva
Secretário